



DA “LEX JULIA DE ADULTERIIS” A SUA INCIDÊNCIA NOS “WHITE COLLAR CRIMES”: A PRESCRIÇÃO PENAL E A LEI ANTICORRUPÇÃO

Sergio Moro¹
Fábio André Guaragni²
Adriane Garcel³

RESUMO

O artigo objetiva analisar o instituto da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro ante as implicações da lei anticrime. A problemática do trabalho reside em trazer à tona o estímulo à corrupção devido à impunidade nos crimes econômicos. Além disso, busca-se dar ensejo aos movimentos legislativos que procuram alinhar a prescrição penal, no Brasil, aos padrões consagrados no direito comparado. Destarte, para análise acurada quanto ao tema, realizou-se pesquisa bibliográfica em obras, artigos científicos e textos legais, adotando-se o método dedutivo. Como principal contribuição, observa-se que as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, no que toca ao instituto da prescrição penal, além de agregar as mudanças legislativas que ocorreram ao longo dos anos, ampliam as regras do instituto, incluindo novas situações que interferem no curso do prazo prescricional e tentava-se resolver com a prisão em segundo grau numa tentativa de obstar a impunidade.

Palavras-chave: Prescrição penal. Direito Penal Econômico. Crimes Econômicos. Corrupção. Impunidade.

Recebido em: 13 de Novembro 2020
Aceito em: 28 de Fevereiro 2021
DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v9i1.399>

¹ Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil. Foi Juiz Federal da 13.^a Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, especializada em crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e praticados por grupos criminosos organizados. Trabalhou como Juiz instrutor no Supremo Tribunal Federal durante o ano de 2012. É Professor contratado da graduação e pós-graduação do Unicuritiba - Centro Universitário Curitiba. Recebeu o título de Doctor of Laws, honoris causa, pela University of Notre Dame du Lac, South Bend, Indiana, em 2018, o título de Doutor honoris causa, em 2019, da Universidade de Marília (Unimar), e o título de Doutor honoris causa, em 2019, do Centro Universitário Dinâmico das Cataratas - UDC. **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-7449-2031>

² Doutorado em Direito das Relações Sociais, com ênfase em Direito Penal, pela Universidade Federal do Paraná (2002). Realizou pesquisa Pós-Doutoral na Università degli Studi di Milano (2012). Atualmente é professor titular do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, professor da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP e professor da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR. Procurador de Justiça no Estado do Paraná, tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito penal, processo penal, direito penal ambiental, sociologia do risco, direito penal econômico e criminal compliance. **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-8892-1140>

³ Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA. Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná e Graduada em Letras. Assessora Jurídica do TJPR e Mediadora Judicial. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br - **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>

FROM "LEX JULIA DE ADULTERIIS" HER INCIDENCE ON "WHITE COLLAR CRIMES": THE CRIMINAL PRESCRIPTION AND THE ANTI-CORRUPTION LAW

ABSTRACT

Objective: This article aims to analyze the institution of criminal prescription in the Brazilian legal system in light of the implications of the Anti-Crime Law. The central issue at hand is the examination of how the existing legal framework may incentivize corruption due to the perceived impunity in economic crimes. Additionally, it seeks to align Brazilian criminal prescription standards with those established in comparative law through legislative initiatives.

Method: To conduct an accurate analysis of this topic, we conducted a bibliographic research encompassing books, scientific articles, and legal texts, employing a deductive method.

Results: The primary contribution of this study lies in its examination of the changes introduced by Law No. 13,964/2019 regarding criminal prescription. These changes not only encompass the legislative alterations that have occurred over the years but also expand the rules governing this institution. This expansion includes the incorporation of new circumstances that affect the prescriptive period, as well as an attempt to address the issue of impunity through the execution of sentences after a second-level court conviction.

Conclusions: In conclusion, this research sheds light on the pressing issue of criminal prescription in Brazil, emphasizing the need for reforms and alignment with international legal standards to combat corruption effectively. The alterations brought by the Anti-Crime Law represent a significant step towards achieving this goal, although further discussions and actions are necessary to ensure a comprehensive and effective legal framework.

Keywords: Penal prescription. Economic Criminal Law. Economic Crimes. Corruption. Impunity.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se na política criminal brasileira um movimento visando à revisão do sistema prescricional no Código Penal, com o intuito de alinhá-lo com a legislação de outros países. Não sem razão, já que a superincidência da prescrição tem como resultado a impunidade, fenômeno que é agravado nos processos de crimes contra o sistema econômico, também intitulados de crimes do colarinho branco.

Nesse sentido, já foi realizada a modificação do art. 110, CP, pela Lei 12.234/2010, que revogou o §2º, restringindo a atuação da prescrição retroativa, antes considerada entre a data do fato e do recebimento da denúncia. Com a redação dada pela Lei 12.234/2010, a prescrição não pode mais, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Lei Anticrime, o Código Penal sofreu novas alterações no instituto da prescrição, mais especificamente em suas causas impeditivas.

Além das recentes mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime, ao longo dos anos, houve consideráveis avanços na legislação destinada a enfrentar a criminalidade de colarinho

branco. Entre eles, destaca-se o agravamento das penas pelo crime de corrupção, a aprovação da lei de lavagem de dinheiro, da lei anticorrupção e da lei de organização criminosa.

Sobrevieram também significativas mudanças jurisprudenciais. Uma das mais ovacionadas foi o retorno, em 2016, da possibilidade de execução de decisões penais condenatórias após o julgamento em segundo grau, em que pese tenha durado pouquíssimo tempo, já que o STF mudou novamente de entendimento em novembro de 2019. Outro movimento relevante foi a decisão que limitou o alcance do foro privilegiado aos atos praticados no exercício do cargo e em razão dele.

Ante as mudanças de entendimento jurisprudencial, as alterações engendradas pela Lei Anticrime e os novos movimentos legislativos que procuram alinhar a prescrição penal no Brasil, o presente artigo analisa, por intermédio do método dedutivo, as consequências dessas novas incursões. Além de tratar do instituto da prescrição e de sua influência nos crimes econômicos, importante contextualizar as novas modificações à luz da sucessão de leis no tempo, já que permanecem sendo causa de debates.

Para isso, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O capítulo um trará as definições acerca do conceito histórico, fundamentos e natureza jurídica da prescrição penal. O capítulo dois terá como objetivo analisar a prescrição como mecanismo de fomento à corrupção através da impunidade nos delitos econômicos. O capítulo três, por fim, busca entender as implicações da Lei nº 13.964/2020 na prescrição penal.

Destaca-se que neste artigo não se prega a abolição do instituto da prescrição, necessário no ordenamento jurídico penal. Busca-se demonstrar, entretanto, que a incidência da prescrição deve ocorrer de forma razoável, não incidindo de forma disfuncional como um caminho para a impunidade.

2 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

A prescrição consiste na perda do exercício da pretensão punitiva ou executória Estatal, em razão do decurso do tempo. A prescrição da pretensão punitiva é a perda do poder-dever do Estado de aplicar uma pena, podendo ser subdividida em: abstrata, superveniente/intercorrente e retroativa. Já a executória é a perda de executar uma pena que já havia sido imposta, por sentença condenatória com trânsito em julgado. Basileu Garcia (1959, p. 213) assevera que a prescrição é “a renúncia do Estado a punir a infração, em face do decurso do tempo”. Em regra, aplicam-se os prazos do artigo 109 do CP para qualquer espécie de prescrição. O que muda é a partir de quando se dará a contagem e qual o paradigma.

Atualmente, há apenas dois casos de imprescritibilidade, que estão previstos na Constituição Federal: racismo (art. 5º, XLII, CF) e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CF). Com exceção destes casos constitucionalmente previstos, todos os demais crimes prescrevem. Não obstante, a compreensão de que o Estado detém certo lapso temporal legal para o exercício do direito de punir nem sempre existiu. Assim, para a adequada compreensão, necessário analisar a evolução do instituto, seus fundamentos e sua natureza.

2.1 Evolução histórica

A prescrição da ação penal teve sua origem no direito romano, particularmente, a partir da data de 18 a.C., com a chamada "*Lex Julia de Adulteriis*" (lei de adultério) que fixava prazo prescricional de cinco anos para que o Estado pudesse perseguir e punir os crimes de adultério, estupro, latrocínio e incesto. Posteriormente, passou a ser prevista para a generalidade dos crimes, com prazo vintenário, observadas exceções de imprescritibilidade para crimes especialmente graves e prazos quinquenais em crimes de menor ofensividade (CUEVA, 1980, p. 12 *apud* GUARAGNI, 2008, p. 21).

No período do Código Penal de 1791 e do Código de Instrução Criminal de 1808, surge na França o instituto da prescrição da execução da pena – grande marco da positivação do instituto na maioria dos Códigos Penais modernos. Na Espanha, na Alemanha e na Itália, a positivação da prescrição executória remete aos anos de 1848, 1870 e 1889, respectivamente (GARCÍA, 1973, p. 308 *apud* GUARAGNI, 2008, p. 22).

No Brasil, o Código de Processo Criminal de 1832 foi o primeiro a versar sobre a pretensão punitiva, adotando o instituto da prescrição de modo restrito, considerando a afiançabilidade ou não do delito, bem como a ausência ou presença do réu em lugar conhecido (CARVALHO FILHO p. 228-233 *apud* GUARAGNI, 2008, p. 23). Em relação aos crimes afiançáveis, o lapso prescricional somente correria se o réu estivesse presente ou ausente em lugar sabido (art. 55 do Código de Processo Criminal de 1832), já nos crimes inafiançáveis, ausente o réu, sabido ou não o paradeiro, não correria lapso prescricional (art. 56 do Código de Processo Criminal de 1832) (GUARAGNI, 2008, p. 23). A rigidez da lei de 1832 foi mitigada com a edição da Lei 261/1841 e do Regulamento 120/1842, que passaram a prever que, nos crimes inafiançáveis, quando ausente o réu, no Império ou estrangeiro, não corria a prescrição, determinando-se, todavia, o prazo de vinte anos quando na mesma espécie de delito estivesse o

imputado em local conhecido no Império e, nos crimes afiançáveis, o prazo de dez anos (GUARAGNI, 2008, p. 23).

Na década de 1830, ainda não se admitia a prescrição da condenação, inclusive, havia previsão no artigo 65 do Código Criminal de 1830 de que em tempo algum prescreveriam as penas impostas aos réus. Somente em 1890, por meio do Decreto 774, o ordenamento consolidou a “prescrição das penas”. Além disso, o Decreto 774, de 20/11/1890, trouxe outras modificações importantes, como a adoção da pena máxima como critério de cálculo para prazos prescricionais (atualmente acolhido pelo art. 109, CP, no tocante à prescrição da pretensão punitiva) (GUARAGNI, 2008, p. 24). Conforme salienta Carvalho Filho, o “notável diploma liberal” “abolio a pena de galés, reduzia ao máximo de 30 anos as penas perpétuas, mandava computar, na execução da pena, o tempo da prisão preventiva” (CARVALHO FILHO, p. 228-233 *apud* GUARAGNI, 2008, p. 23).

Na sequência, o Código Penal de 1890 entrou em vigor estabelecendo que o prazo de prescrição da pena seria igual ao prazo de prescrição da ação, ao qual conferiu o prazo máximo de 20 anos, até hoje adotado, conforme art. 109, inc. I, CP (GUARAGNI, 2008, p. 24). Nesse ponto, o ordenamento brasileiro difere de grande parte dos ordenamentos de outros países, em que há a previsão de prazos diversos e superiores para a prescrição da pretensão executória (GUARAGNI, 2008, p. 70-71)

Por intermédio do Decreto 4780/23, os prazos foram reformulados mantendo-se, no entanto, o lapso mínimo de 1 ano e o máximo de 20 anos para a prescrição. Por fim, foi editado o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, com várias modificações, especificamente a partir da reforma de 1984 (GUARAGNI, 2008, p. 25).

2.2 Fundamentos

Os fundamentos da prescrição são temas cuja discussão se perpetua no âmbito da doutrina penal há mais de dois séculos, sem ainda ter chegado a um consenso (GUARAGNI, 2008, p. 25). Assim, podem ser elencadas algumas teses que fundamentam a existência da prescrição.

Para a teoria do esquecimento, o tempo faz com que a sociedade esqueça o crime. Esta teoria possui em consideração apenas aspectos de retribuição ao zelar-se em satisfazer o “alarme social”, assim como preventivos gerais, relativos ao exemplo. Não há, contudo, nenhuma observação de ordem preventivo-especial, que, apesar disso, é nota da sanção penal,

seja ela pena *stricto sensu* ou medida de segurança (GUARAGNI, 2008, p. 28-29). Para essa teoria, o decurso do tempo desde a prática do delito sem a devida condenação e a respectiva execução provoca o esquecimento do crime pela sociedade, fazendo desaparecer o alarme social e, conseqüentemente, o interesse de punir.

De outra banda, para a teoria da “expição moral”, com o decurso do tempo, o criminoso é castigado psicologicamente por sofrer com a expectativa de ser punido a qualquer momento. Ou seja, equivocadamente presume que o decurso do tempo redime a culpa que incide sobre o culpado por meio das aflições e constringências. A crítica à essa teoria é que a pena não se restaura pelo sofrimento moral, além de não dispor de mero fim inquietante (MANZINI, p. 18 *apud* GUARAGNI, 2008, p. 29).

Já a teoria da “emenda”, de caráter positivista, extingue a necessidade de punição pela presunção da correção do criminoso que não torna a fazer a mesma coisa, superado o lapso temporal. No entanto, também falha ao reconhecer tão somente o dever ressocializador (GUARAGNI, 2008, p. 29).

Por último, a “teoria psicológica” fundamenta-se na ideia de que o decurso do tempo traz mudanças no modo de ser e pensar do agente. No entanto, também resta inadequada, ao se ater às mudanças psíquicas do acusado entre a data do fato e da inflicção da pena, esquecendo-se que o cumprimento da pena também faria com que o condenado mudasse (GUARAGNI, 2008, p. 29).

Portanto, observa-se uma série de teorias que buscam fundamentar a existência da prescrição, sendo todas elas passíveis de críticas. O fator em comum é que a existência da prescrição é associada ao decurso do tempo, sendo este idôneo a afastar o interesse estatal em perseguir criminalmente um fato ou puni-lo (GUARAGNI, 2008, p. 30).

2.3 Natureza jurídica

Além das controvérsias em relação aos fundamentos da prescrição penal, também não há consenso na doutrina em relação à sua natureza jurídica. A importância da discussão não é apenas teórica, na medida em que gera reflexos na definição do comportamento da prescrição no tempo e no espaço, conforme os princípios de direito penal material ou processual penal (GUARAGNI, 2008, p. 41).

A doutrina majoritária compreende que a prescrição é um instituto de direito material ou substantivo, que limita o poder-dever de punir do Estado em decorrência do lapso temporal.

O instituto está previsto no Código Penal e o art. 107, inciso IV, do CP prevê a prescrição como causa de extinção da punibilidade.

Para Costa e Silva (1938, p 371), o objeto da prescrição é o direito que o Estado tem de punir, de impor e executar a pena. De outra banda, Franz von Liszt conceitua a prescrição enquanto condição extintiva da pena, que faz ocultar-se o direito de punir do Estado (MACHADO, 2000, p. 135).

Desse modo, é o direito que prescreve e não a ação, uma vez que a prescrição é causa de exclusão do ilícito, um instituto autônomo do direito material (BRUNO, 1967, p. 210).

Damásio E. de Jesus (2003, p. 718-719) destaca a natureza material do instituto, já que o impedimento à persecução penal dele resultante caracteriza simples efeito de natureza processual.

Contudo, não se trata de o Estado privar-se do direito de ação. A prescrição atinge de forma imediata o *jus puniendi*, por isso o seu reconhecimento enquanto instituto de direito adjetivo por Binding, Lourié, Wezel e Carnelutti, com adesão maciça na Alemanha (BINDING; LOURIE; WEZEL; CARNELUTTI *apud* FRAGOSO, 1983, p. 413).

Por outro lado, afirma Heleno Cláudio Fragoso (1983, p. 413) que o aspecto processual da prescrição é mais nítido, sobretudo, quando da prescrição da pretensão punitiva. Para Schönke, não identificar o caráter processual da prescrição é uma discrepância com a justiça e a coerência (FRAGOSO, 1983, p. 413).

A teoria mista, de Beling e Figueiredo Dias, por sua vez, atribui caráter duplo à prescrição, reconhecendo simultaneamente o caráter material e processual relativos à perda do *jus puniendi* e impossibilidade de que seja dado início e se prossiga com a persecução penal, entendimento adotado no presente estudo.

De outro vértice, alguns adeptos da teoria atribuem caráter híbrido à prescrição da pretensão punitiva e caráter processual à prescrição da pretensão executória, divergindo em partes deste posicionamento (BELING; DIAS, FIGUEIREDO *apud* MACHADO, 2000, p. 142).

Apesar dos diferentes entendimentos em relação à natureza jurídica da prescrição, os seus prazos estão enumerados no artigo 109 do CP e possuem causas que o suspendem (art. 116 do CP) ou o interrompem (art. 117 do CP). Os prazos prescricionais previstos no Código Penal são os seguintes:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena

é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Praticado o crime, origina-se o direito de punir do Estado e, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o *ius puniendi* – do qual decorre a prescrição da pretensão punitiva – transforma-se em *ius punitiois* – que origina a prescrição da pretensão executória (BITTENCOURT, 2012, p. 496 e 497). A prescrição da pretensão punitiva ainda subdivide-se em: abstrata, retroativa e intercorrente. Na abstrata, não há uma sentença e a prescrição é contada levando em conta a pena máxima em abstrato para o crime. Na retroativa, parte-se da pena fixada para o caso concreto, recontando-se o prazo do recebimento da denúncia até a prolação da sentença. Na prescrição intercorrente, também é aplicada a pena em concreto, mas começando a correr a partir da sentença condenatória até o momento em que o Tribunal decide e ocorre o trânsito em julgado. A prescrição da pretensão executória, por sua vez, ocorre depois de transitar em julgado a sentença condenatória, perdendo o Estado o direito de executar a pena imposta na condenação com o decurso do prazo, observando-se o aumento de 1/3 no caso de reincidência (art. 110, CP).

Uma vez analisado o instituto da prescrição, cumpre verificar a sua aplicação nos crimes econômicos, diante das peculiaridades dessas espécies de delitos, que, muitas vezes, têm como resultado a extinção da punibilidade.

3 A PRESCRIÇÃO COMO MECANISMO DE FOMENTO À CORRUPÇÃO ANTE A IMPUNIDADE NOS CRIMES ECONÔMICOS

O Direito Penal Econômico teve por origem as Corporações da Idade Média, com regras sobre a manutenção de preços e de valores com a finalidade de impedir abusos mercantis, e foi se desenvolvendo ao longo do tempo. Contudo, foi apenas depois do crescente desgaste do modelo econômico liberal, durante o final do século XIX e ao longo do século XX, com crises sistêmicas cada vez mais exorbitantes, constituindo políticas intervencionistas por parte dos Estados, que veio adquirir relevância tornando-se ramo jurídico do Direito Penal (PINTO, 2009, p. 38).

Nessa perspectiva, os conflitos sociais e mercantis forçaram o Estado a adotar a função de responsável por ordenar os parâmetros da economia, regulando-a mais ativamente e determinando limites. Por isso, os governos geraram, além de atos de controle diversos, sanções administrativas, civis e penais (PINTO, 2009, p. 38).

O Direito Penal Econômico é o ramo do Direito Penal e das Ciências que regula, combate e pune os delitos econômicos e as condutas econômicas juridicamente pertinentes que impactam o funcionamento satisfatório da economia. Assim sendo, visa à proteção da ordem econômica em geral, lato sensu, enquanto bem juridicamente protegido (FARIA COSTA, 1999, p. 32-35). Nesse contexto, a ordem econômica é compreendida como o arranjo econômico politicamente definido pelo Estado e a coletividade, fixado normalmente pela Constituição (SCHMIDT, 2015, p. 66-68).

O Direito Penal Econômico se materializou, adquirindo a importante atribuição de regular em parte a economia, agindo como *ultima ratio* do Estado no mercado (RIGON, 2012, p. 9). Não se trata da economia macro em si, mas de padrão de economia amparado juridicamente e administrativamente pelo Estado, é exatamente a ordem econômica posta, o plano estatal sobre os fluxos econômicos, passível de tutela (SCHMIDT, 2015, p. 66-68).

Portanto, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico é a ordem econômica, bem jurídico supraindividual, que se caracteriza “materialmente pela sua relevância *directa* para o sistema econômico cuja sobrevivência, funcionamento ou implementação se pretende assegurar” (COSTA ANDRADE, 1985, p. 91-92).

De acordo com Schmidt, a ordem econômica é um bem jurídico:

supraindividual (que vai além da esfera individual e privada, muito em razão da dimensão de risco da atual sociedade), polissêmico (de múltipla significação e extensão, mas sem ser algo artificial), promocional/propulsivo (que encoraja uma consciência ético-social da comunidade sobre a necessidade de proteção de um bem maior), mutável (que se transforma ao longo do tempo, de acordo com os interesses predominantes) e instrumental (que concatena uma relação fenomenológica entre os rumos da economia globalizada, os níveis de regulação estatal e a função da Constituição) (SCHMIDT, 2015, p. 83-96).

Na criminologia, destaca-se o papel de Edwin Sutherland, que criou a teoria da associação diferencial e o conceito de crime do colarinho branco (*White Collar Crime*).

3.1 Os crimes econômicos e delitos associados (crime de colarinho branco)

Com relação aos crimes de ordem econômica, Sutherland trouxe à tona a existência de outro formato de delinquência – os crimes do colarinho branco – que não eram observados ou sequer considerados como crime inicialmente. Portanto, esse foi seu grande saber, qual seja, acabar com a criminologia tradicional, de cunho marxista, que relacionava os delitos à pobreza e a patologias sociais e pessoais (SUTHERLAND, 1949).

Sutherland assevera que: *“El delito de cuello blanco puede definirse, aproximadamente, como um delito cometido por uma persona de respetabilidad y estatus social alto en el curso de su ocupación”*. Desse modo, o *“delito de cuello blanco era el que no tenía como autores a los integrantes de las clases populares”* (SUTHERLAND, 1949).

Desse modo, surgiu a teoria da associação diferencial (*diferencial association*) e, através dela, Sutherland rompeu com o paradigma da criminologia reinante e procurou traçar uma teoria geral da conduta delitiva, que abarcasse todas as formas de criminalidade, desde a comum – como furto, roubo, homicídio, estelionato – até a do colarinho branco (SUTHERLAND, 1949).

Em suma, o crime de colarinho branco consiste na criminalidade realizada pela alta classe econômica, representada por profissionais respeitados. Os principais objetivos do livro escrito por Sutherland eram fazer uma comparação dos crimes da classe baixa com os crimes de colarinho branco, cometidos pela classe alta, apresentar a dificuldade da punição dos crimes econômicos, inquirir a associação realizada entre pobreza e crime, por fim, formular teorias que expliquem a criminalidade realizada pela classe alta (SUTHERLAND, 1949).

A partir do estudo de Sutherland, o termo crime de colarinho branco se propagou pelo mundo. No Brasil, a disciplina de Direito Penal Econômico é atribuída aos crimes relacionados com a ordem econômica e os delitos associados (PRADO, 2013).

Afirma França que a real finalidade do autor era incluir os crimes de colarinho branco nas estatísticas criminais da época, pois só introduziam crimes comuns realizados por indivíduos desfavorecidos, sendo primordial que a lei ponderasse a respeito das condutas de colarinho branco como crime, para que, a partir da tipificação, ocorresse a punição (FRANÇA, 2014, p. 53-74).

À vista disso, chegou-se ao entendimento de que pessoas de nível socioeconômico alto também cometem delitos, e não somente aqueles indivíduos que integram a classe socialmente desfavorecida. Dessa forma, a situação economicamente elevada do autor é o fator essencial nesta teoria (FELDENS, 2002. p. 128).

No entanto, a denominação para os tais crimes como “crimes de colarinho branco”, dada por Sutherland, causa discordâncias e inconsistências, visto que não especifica se diz respeito a quem cometeu o delito, à posição social, ou ao tipo de ofensas, etc. Logo, esta denominação é, por claro, um signo enganoso (O’SULLIVAN, 2007).

Devido às inúmeras discussões, surgiram outras expressões empregadas para substituí-lo, como crime econômico, crime corporativo, etc. No Brasil, o termo mais utilizado é crimes econômicos, com utilização mais jurídica do que criminológica (PIMENTEL, 1995).

Apesar da controvérsia em relação à expressão utilizada, David O. Friedrichs assevera que os crimes de colarinho branco geralmente acontecem em situação profissional, são movidos por lucro econômico e êxito profissional, são realizados por pessoas que não se julgam criminosas e, por fim, a resposta criminal a eles é minorada em relação aos crimes de rua. Ainda, segundo Friedrichs quem comete os delitos econômicos, com frequência, não admite o caráter criminoso do ato realizado – isto é denominado técnica de neutralização –, chegando a afirmar que a conduta não deveria ser criminalizada, sendo isto usado como justificativa para seus feitos. Nesse ponto, os autores de crimes econômicos se diferenciam dos criminosos de rua, que são mais inclinados a aceitar que suas ações não foram corretas (FRIEDRICHS, 1995).

James William Coleman elenca diversas formas de neutralização empregadas por criminosos de colarinho branco. Um dos argumentos usados é o de que o delito não teria lesionado ninguém, devido à dificuldade de determinação do bem jurídico atingido, que geralmente ocorre na Administração Pública e na política. Por conseguinte, afirmam a desnecessidade da norma. Outros afirmam que o ato era necessário para manter-se no cargo ou para conseguir objetivos econômicos imprescindíveis. Também neutralizam afirmando que todos praticam o mesmo ato, diminuindo assim os custos morais de tal ação (COLEMAN, 2004).

O emprego dessas técnicas de neutralização acaba por representar maior dificuldade na investigação e na persecução dos crimes de colarinho branco, inclusive em relação aos crimes de lavagem de dinheiro.

Os juristas, no Brasil, não tocam nos aspectos criminológicos e canalizam seus esforços no exame do crime. Assim, não se espera que os juízes e os operadores do direito se tornem especialistas em criminologia, mas que, ao menos, tenham noções de criminologia para melhor valorar a prova e compreender a motivação do criminoso, o que levaria a um processo mais justo.

3.2 A prescrição atrelada aos crimes econômicos e sua recorrente impunidade

A política criminal brasileira se movimenta, há algum tempo, para a revisão do Código Penal, principalmente no concernente à prescrição penal. Os movimentos legislativos procuram alinhar a prescrição penal no Brasil aos padrões consagrados no direito comparado, diminuindo a recorrente incidência do instituto em nichos de criminalidade, como os delitos de colarinho branco.

Os delitos em questão possuem peculiaridades que resultam, recorrentemente, na prescrição e consequente extinção da punibilidade. Entre elas, destacam-se a alta complexidade dos fatos, exigindo maior tempo de investigação, a melhor qualidade de advogados contratados em razão da alta capacidade econômica do réu, o aumento dos processos respondidos em liberdade, visto que, na prática, quase não há prisões em flagrante, em razão das penas baixas (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 95). Por outro lado, na criminalidade de rua, pela facilidade de investigação – possibilitada por meio de grampos telefônicos e câmeras – e pela baixa capacidade financeira do réu – que contrata piores advogados –, os crimes não prescrevem com a mesma frequência e são efetivamente punidos. (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 95).

Porquanto, quando a prescrição se torna regra é porque o sistema de justiça penal adotado é problemático, sendo uma “espécie de modelo de justiça criminal que nega a si mesmo” (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 96).

Para alterar esse cenário, surgiu a necessidade de revisão do sistema prescricional penal, iniciando-se pelo artigo 110, do CP, que permitia – pelo texto de 1984 – a retroatividade da prescrição a período anterior ao recebimento da denúncia. Esse instituto era muito criticado pela doutrina, conforme bem sintetiza GUARAGNI:

A prescrição retroativa: 1) não se coaduna com o princípio de que a condenação reforça o *jus puniendi*, o que implicaria no aumento do prazo para seu exercício; 2) nega a interrupção válida do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia e prolação de sentença condenatória recorrível, ao arrepio dos fundamentos em que estribadas as causas interruptivas, à luz do princípio da “imprescritibilidade da ação em movimento”; 3) viola os princípios da certeza, irredutibilidade e utilidade dos prazos, sendo por isso sustentável sua inconstitucionalidade, à luz do devido processo legal; 4) declara a inexistência do recebimento da denúncia, do desenrolar do processo e da própria sentença em que se funda através de uma injustificável ficção, não resistente ao fato de que, tanto o recebimento da denúncia, quanto todos os atos processuais daí desenvolvidos até a prolação da sentença (inclusive) são fenômenos não só jurídicos, mas também naturalísticos, sendo apreensíveis pelos sentidos; 5) não se justifica sob o argumento de que representa uma conquista do indivíduo dentro da órbita protetiva da pessoa adotada pela política criminal num estado de direito liberal ou, mais modernamente, social. (GUARAGNI, 2008, p. 130)

Clamava-se por uma reforma que extirpasse do ordenamento jurídico penal a prescrição retroativa. O instituto havia, praticamente, se tornado regra e não exceção, como deveria acontecer, na maioria dos crimes econômicos, financeiros, ambientais, contra os consumidores, a organização do trabalho, a ordem tributária, a administração pública, entre outros.

Nesse sentido, foi finalmente aprovada a Lei 12.234/2010, responsável por modificar o artigo 110 do Código Penal, fazendo com que a aplicação da prescrição retroativa fosse abolida entre a data do fato e o recebimento da denúncia (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 95).

Outra crítica recorrentemente feita pela doutrina refere-se a um dos termos *a quo* do prazo prescricional da pretensão executória. O artigo 112 do CP traz duas hipóteses de início da prescrição da pretensão executória do Estado, nos seguintes termos:

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível
Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

A problemática reside na primeira parte do inciso I do artigo 112, do CP. A discussão se dá visto que a alteração legislativa de 1984 passou a prever que a prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação. No entanto, antes de transitar em julgado para as duas partes, a pena não pode ser executada, e, se não pode ser executada, não poderia começar a contar a prescrição. A atual redação do dispositivo é inadequada, como asseveram acertadamente Fábio Guaragni e André Lupi:

Ao revés, a ser mantida a atual redação do art. 112, I, CP tem-se a excrescente situação segundo a qual flui a prescrição para início da execução penal a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória para o Ministério Público, mesmo que reportado início da execução esteja obstado pela interposição de apelo por parte da defesa (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 104).

Assim, o texto de 1984 andou mal ao referir-se ao trânsito em julgado apenas para a acusação, “pois não se atém à exercitabilidade do direito prescribendo” e “pode implicar na prática em redução do prazo prescricional destinado à satisfação da pretensão executória” (GUARAGNI, 2008, p. 138), o que contribui para o aumento da impunidade, especialmente nos crimes de colarinho branco.

Neste viés, foram propostos projetos de lei com vistas a alterar o CP no que diz respeito à data de início de contagem do prazo de prescrição, especificamente: o PLS 658/2015, PLS 93/2016 e PL 3855/2019 (número anterior: PL 4850/2016 – projeto de lei de iniciativa popular que estabelece dez medidas de combate à corrupção).

Os três projetos de lei objetivam a mudança do termo *a quo* da prescrição da pretensão executória pelo Estado. Porém, não são novidades, visto que a redação original apresentada no CP de 1940 assim previa, no artigo 112, letra “a”: “No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”. Christiano José de Andrade (1979) e Antônio Rodrigues Porto (1988) consideravam, com sensatez, adequada a redação original.

O PLS 658/2015 prevê redação praticamente igual à apresentada no CP de 1940: “Artigo 112 (...) I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional” e justifica:

O inciso I do art. 112 cria uma anomalia no sistema penal. Nos moldes da lei em vigor, se um juiz de primeiro grau condena o acusado a uma determinada pena e o Ministério Público (MP) concorda com a pena, não recorrendo, ocorre o trânsito em julgado para a acusação. Mas, se o réu recorre, o trânsito em julgado não alcança a defesa. A partir daí, só haverá o trânsito em julgado definitivo quando sobrevier decisão acerca do último recurso da defesa. Pelo teor do art. 112, I, ora vigente, nessa situação, o Estado não pode executar a pena. É um incentivo para a defesa continuar a recorrer, ainda mais considerando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de entender inviável a antecipação da execução da pena ainda não transitada em julgado em razão da aplicação do princípio da presunção de inocência. O Estado, enquanto titular do poder-dever de punir, fica nas mãos do indivíduo que já tem contra si ao menos uma condenação. Com a presente alteração, a prescrição passa a correr somente quando do trânsito em julgado para todas as partes, extirpando do sistema essa incongruência sistemática (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado no 658, de 2015.**).

O PLS 93/2016 e o PL 3855/2019, têm idêntica proposição e pretendem restaurar a melhor técnica acerca do tema, qual seja: “Artigo 112 (...) I- do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou livramento condicional (...)”. Ambos os projetos de lei mencionam, em suas justificativas, que a atual redação do inciso I do artigo 112 do CP é ainda mais problemática nos casos de crimes de colarinho branco.

Deste modo, os projetos de lei supracitados, ao recobrar a antiga redação do CP de 1940, equiparam-se ao critério utilizado em outros países, tais como a Itália, Espanha, Alemanha, Uruguai e Portugal, que usam a data em que a condenação se tornou irrevogável para ambas as partes. Adotam, pois, o mais correto (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 99)

Afinal, “enquanto não advém sentença condenatória com força de definitiva, não há de se pensar na possibilidade do exercício da pretensão executória, ou *jus executionis*, que é espécie do gênero *jus puniendi*”, visto que “se não existe espaço para o exercício desta pretensão, automaticamente não pode correr o prazo a ela destinado” (GUARAGNI; LUPI, 2019, p.103).

Em resumo: a atual redação do inciso I do artigo 112 do CP permite a decorrência do prazo destinado à extinção da pretensão executória em período no qual sequer pode ser exercida. Logo, mantida a legislação vigente, a pretensão punitiva do Estado resta prejudicada, pois não resta chance de evidenciar seu interesse, “mediante a submissão do sentenciado ao início da execução, porquanto vedada enquanto a sentença condenatória não passa em julgado” (GUARAGNI; LUPI, 2019, p.104).

Ademais, o princípio do *ne reformatio in pejus*, que impede alterações no comando sentencial que seja prejudicial ao réu a partir do trânsito em julgado para a acusação (art. 617 do CPP), não provoca a autorização para iniciar-se a execução. Logo, a imutabilidade da sentença para o MP em nada interfere na data de início do prazo prescricional da pretensão executória (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 106).

Assim, o importante para a data de partida da fluência da prescrição da pena é a “exequibilidade da sentença, inexistente até que esteja firmada para ambas as partes” ou, caso o STF entendesse pela possibilidade de execução provisória da pena, até o esgotamento do duplo grau de jurisdição, pois “a inviabilidade de alterar-se in pejus o comando sentencial não torna, automaticamente, exequível a sentença e, por isso, não dá sustento a atual redação do artigo 112, I, CP” (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 106).

Logo, é possível perceber que a atual redação do artigo 112, inciso I, do CP, resulta em uma redução do tempo determinado ao Estado para exercer seu direito de executar a pena (GUARAGNI; LUPI, 2019, p. 107).

Assim, o exercício do direito de recorrer não é realizado de boa-fé, como emprego da garantia processual, mas como forma de obter, por má-fé, a prescrição. Sucessivos recursos são utilizados como instrumentos para que ou ocorra a prescrição intercorrente, entre a sentença de primeiro grau e o trânsito em julgado (art. 110, § 1º, CP), ou a diminuição do prazo do Estado para providenciar o início da execução da pena. Logo, em nenhum dos casos são atendidos os fins pretendidos do sistema penal.

Estão corretos os projetos de lei mencionados ao reparar as falhas de começar a contagem do prazo de prescrição da pretensão executória sem que esta possa ser realizada.

Destaca-se, no entanto, que as propostas de alterações legislativas devem se atentar ao entendimento jurisprudencial, principalmente diante das constantes mudanças de entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à execução provisória da pena. Da Constituição de 1988 até fevereiro de 2009, o STF entendia que era possível a execução provisória da pena. A partir desta data, ao julgar o HC 84.078, o STF passou a entender que não era mais possível. Esse entendimento durou até fevereiro de 2016, quando do julgamento do HC 126.292/SP, em que o STF voltou a dizer que era possível a execução provisória da pena. No entanto, houve nova mudança de entendimento, quando do julgamento das ADC's 43, 44 e 54, em novembro de 2019, em que o STF retornou para a sua segunda posição e afirmou que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos.

Após cristalizado tal entendimento, este posicionamento repercute no início da prescrição da pretensão executória. Entendeu-se que a pena somente pode ser executada após o trânsito em julgado da decisão condenatória, portanto, não há sentido em fazer correr o prazo da prescrição da pretensão executória enquanto não é possível dar início à execução.

4 AS REPERCUSSÕES DA LEI Nº 13.964/2019 - LEI ANTICRIME - NO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL

Em 23 de janeiro de 2020, entrou em vigor o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), atento à necessidade de mudanças no instituto da prescrição penal. Assim, cumpre analisar a sua aplicabilidade no tempo e as reformas que promoveu.

4.1 A sucessão das leis no tempo

A sucessão de leis processuais penais no tempo permanece lançando dificuldades, com as modificações realizadas pela Lei nº 13.964/2019. Quando a norma contempla questões processuais e também de direito penal material é que surgem os embaraços. Com frequência, os critérios para a resolução são empregues indevidamente, uns em lugar de outros (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 2).

Para resolver tais dificuldades faz-se necessário identificar a natureza da nova lei, se ela é penal, processual penal com conteúdo material (mista) ou processual penal com conteúdo processual. Logo após, verifica-se a incidência do artigo 2º do CPP ou do artigo 2º do CP (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 2).

Deste modo, para melhor compreensão, recordaremos de forma sucinta a sucessão temporal das leis no CP e no CPP. Assim, a lei penal, em seu artigo 2º, CP, prevê a irretroatividade da lei penal como regra (*tempus regit actum*), realizando função de garantia em favor do cidadão. Porém, há a possibilidade de retroação caso a lei seja mais benéfica ao cidadão (*lex mitior*), abrindo a oportunidade de utilizar para um crime a lei que não estava em vigor naquele momento (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 3).

Portanto, existe a possibilidade de a lei mais benéfica retroagir para garantir um princípio constitucional de igualdade/isonomia. Tal princípio é utilizado nos votos do Ministro Luiz Fux no HC 119067/PR na medida cautelar, julgada em 28/08/2013, qual seja:

O princípio da isonomia impede que dois sujeitos sejam apenados de forma distinta apenas em razão do tempo em que o fato foi praticado, porquanto a valoração das condutas deve ser idêntica antes e depois da promulgação da lei, exceto nos casos em que a legislação superveniente seja mais gravosa. A lei, expressão da democracia e garante das liberdades individuais, não pode ter a sua incidência manietada quando se trata de favorecer os direitos fundamentais, sendo esse o caso da *novatio legis in melius*.

Porém, diferente da retroatividade da lei penal, que tem como objetivo produzir a isonomia, a lei processual penal regula os atos processuais, que são “atos físicos causados pelo homem segundo um modo de proceder estabelecido pelas regras”. Importante ressaltar que ao infringir uma norma processual gerará uma nulidade e não um delito, como ocorre no direito penal material (MAZZA, 1999, p. 13).

Os atos processuais são irreversíveis quando observam sua previsão legal. Por consequência, “a lei nova de processo penal se orienta pelo princípio da eficácia das novas leis em geral e pela preservação dos atos jurídicos perfeitos e válidos” (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 4). Surge, então, a irretroatividade e a imediatidade que orienta o artigo 2º do CPP, assim, as novas regras processuais penais, ao entrarem em vigor, aplicam-se a processos já em curso, desde que a contagem de prazo já não tenha sido iniciada.

Rechaça-se a leitura garantista e alargada que alguns doutrinadores possuem do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois invocam a teoria do garantismo penal ao afirmar que as regras processuais “que trabalham no plano das garantias devem ser lidas como equivalentes ao direito penal material” (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 9).

O principal fundamento utilizado por estes autores é basicamente que:

a lei deve cumprir sua função de garantia, de sorte que, por norma processual menos benéfica, se há de entender toda disposição normativa que importe em diminuição de garantias, e, por mais benéfica, a que impreeque o contrário: aumento de garantias processuais (QUEIROZ, 2004, p. 14).

Entretanto, tal entendimento não deve ser empregado, por inúmeras razões. Inicialmente, referida interpretação elimina a distinção feita no Título II da CRFB/88, entre direitos, que têm caráter material, e garantias, que possuem conteúdo processual. Ademais, o artigo 5º, inciso XL, da CRFB/88 não inclui normas processuais, visto que a matriz constitucional em sua interpretação não permite abarcar regras processuais sob o conceito de lei penal, onde o legislador simplesmente destacou concreta distinção entre direito material e processual. O entendimento de que “lei penal” abarca regras processuais, acaba por equiparar “regras de direito penal material com regras: a) de processo com conteúdo misto (que trazem uma parte de direito penal e outra de processo), b) regras de processo com conteúdo material (conquanto regras processuais, produzem impacto no campo do direito penal, tocando diretamente o direito de liberdade do imputado), c) regras de processo que regulam garantias em sentido mais amplo (que são exclusivamente processuais)” (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 11).

Portanto, incorreta a equiparação entre regras processuais e penais, sendo necessária a delimitação dos espaços, conforme o entendimento de Fábio Guaragni e Rodrigo Chemim Guimarães:

Se todas as regras processuais penais fossem sempre interpretadas como se fossem equivalentes às regras de direito penal material, como pretende essa doutrina, nos termos da atual regra do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal brasileiro, seguramente o sistema judicial brasileiro não resistiria ao caos gerados. Sim, pois se cada nova regra de processo penal editada que possa ser considerada mais benéfica para o réu tiver que retroagir desconstituindo coisa julgada, nos termos do que determinada a atual lei penal material vigente, todos - frise-se: todos – os processos penais da história do país deveriam ser considerados nulos a cada nova lei processual penal que ampliasse alguma garantia do acusado (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 12).

Diante disso, é necessário fazer a diferenciação entre as “regras penais puras, regras processuais penais puras, regras de conteúdo misto ou variado e regras processuais penais com conteúdo material” (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 15).

Para distinguir regras processuais penais de penais com conteúdo material existem diversos critérios, porém o mais correto parece ser o adotado por Jorge de Figueiredo Dias, que compreende que, apesar de existir uma complementariedade do direito penal com o processual, existe “uma autonomia teleológica do processo penal em relação ao penal material”, no tocante

aos pressupostos funcionais de que depende em concreto o nascimento de uma pretensão jurídico-substantiva ou de uma jurídico-processual” (FIGUEIREDO, 1974, p. 28).

Deste modo, enquanto para o direito penal material há a necessidade de efetivo cometimento de um crime, para o direito processual penal exige-se apenas a desconfiança do cometimento, sendo “de igual modo diferentes os pressupostos da extinção das consequências jurídicas de um e de outro: prescrição da pena e prescrição do procedimento criminal” (FIGUEIREDO, 1974, p. 33).

Assim, o respeito ou desrespeito às regras processuais provoca admissibilidade ou não, podendo, no caso de inadmissibilidade, ser repetido. Conquanto, para as regras penais materiais incidirem, há necessidade de valoração do fato como permitido ou proibido. “Como se vê, as distintas mecânicas comunicativas implicam em consequências distintas”. Logo, tais diferenciações são relevantes em várias áreas, inclusive para o conflito intertemporal (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 17).

Resumindo: direito penal visa a proteger bens jurídicos subsidiariamente, preocupando-se com atos que possam colocar em risco tais bens, além da preocupação com a punibilidade do autor e dos requisitos da culpabilidade. Portanto, o direito penal material trabalha com o binômio lícito-ilícito. A regra processual penal, por sua vez, analisa a sequência preordenada dos atos, com objetivo de refrear excessos por parte do Estado e não permitir a proteção insuficiente da vítima (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 18).

O critério supracitado pode ser utilizado para classificar regras intermediárias. Como exemplo de regras processuais com conteúdo material do Pacote Anticrime, temos o acordo de não persecução penal e a adoção da ação pública condicionada à representação nos crimes de estelionato (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 19).

Em relação ao acordo de não persecução penal, é em sua essência uma regra processual, pois sua não observância pode gerar ou a inexistência ou a invalidade dos atos realizados, “não obstante a regra seja de natureza processual penal, seu conteúdo também toca no direito penal material”, pois permite o ensejo de punir ou não punir o sujeito, algo próprio da natureza penal material. Por consequência, deverá ser observada como regra de direito penal material, que prevalece, observando, então, o artigo 2º do CP. Logo, deverá ser observado se a norma é mais benéfica ou não que a norma anterior. De pronto, percebe-se que é mais favorável e deverá retroagir e desconstruir coisa julgada, para os casos em que forem preenchidas as condições exigidas para a formalização do acordo (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 20).

Em relação ao segundo exemplo, a introdução da nova natureza para o estelionato é outra regra processual com conteúdo material, pois, uma vez oferecida denúncia que não possua representação, a ação não será reconhecida. Isto posto, verifica-se a ampliação de liberdade ao imputado, pois carrega oportunidades de extinção da punibilidade, ou seja, efeitos materiais.

4.2 As mudanças no instituto da prescrição penal

A Lei nº 13.964/2019, com *vacatio legis* de 30 dias, também trouxe mudanças no instituto da prescrição penal, adicionando novas causas impeditivas ao artigo 116 do Código Penal, que passou a vigor da seguinte forma:

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II – enquanto o agente cumpre pena no exterior; III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

O referido artigo foi inserido no texto legal para paralisar o prazo de prescrição e, desse modo, alongar o prazo que permite a punição de crime, enquanto a pessoa cumpre pena no estrangeiro ou quando estiverem pendentes embargos de declaração ou de recursos a tribunais superiores (MARCANTE, 2020).

A redação original do Código Penal de 1940 e a redação dada pela reforma de 1984 trataram do artigo 116 do CP nos mesmos termos, prevendo duas hipóteses de suspensão da prescrição: “I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro”.

A hipótese do inciso I permaneceu incólume. Em relação ao inciso II, o Pacote Anticrime realizou tão somente um aprimoramento da linguagem utilizada, mas sem qualquer modificação de significado, trocando a palavra “estrangeiro” por “exterior”.

Nesse contexto, a primeira modificação foi inserir uma hipótese de impedimento do prazo prescricional no artigo 116, inciso III, que determina que não corre a prescrição “na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis”. Melhor dizendo, se o acusado apresentar recursos especial e extraordinário, a prescrição apenas irá correr se estes, no mínimo, superarem o juízo de admissibilidade recursal, caso isso não ocorra, não se realizará qualquer interferência no cálculo da prescrição penal

(MARCANTE, 2020). Isto é, a prescrição da pretensão punitiva, quando os recursos interpostos não forem aceitos, não mais termina com o trânsito em julgado, mas sim com a condenação em segunda instância.

De acordo com Lacerda (2019), procurou-se agregar mais uma causa impeditiva da prescrição ao artigo 116, determinando de modo preciso que não ocorre prescrição na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando estes forem inadmissíveis. Já para Távora e Alencar (2019, p. 39), trata-se de previsão desarmônica e injustificável, já que cerceia o direito de defesa suspendendo a prescrição pela pendência no julgamento de recursos inadmissíveis.

Antes da publicação da Lei Anticrime, os Tribunais Superiores já tinham o posicionamento de que, no caso de inadmissibilidade dos recursos excepcionais, a formação da coisa julgada retroagiria à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível, agindo de modo direto na prescrição da pretensão punitiva intercorrente, conforme ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva. 2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido. Naquela oportunidade, a eminente Ministra relatora assim se manifestou: (...) o trânsito em julgado da condenação é marco divisório de duas espécies de prescrição. Com o trânsito em julgado, termina a fase da pretensão punitiva e tem início a fase da prescrição executória. Mas o condenado pode, sim, impedir e obstar a formação da coisa julgada. Basta interpor recursos especial e extraordinário. Indeferidos, porque inadmissíveis, pode o condenado lançar mão dos agravos de instrumento. E até mesmo dos agravos regimentais, caso tenham o seguimento negado. Pode, ainda, manejar embargos de declaração. Porém, não pode ser olvidado que o recurso capaz de impedir a coisa julgada é o recurso admissível. E, se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a inadmissibilidade, confirmando o que decidido no juízo de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento retroagem (HC n. 86.125-3/SP, relatora Min. Ellen Gracie, j. 16.08.05).

Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, a interposição de recurso inadmissível não obstará por si só a formação da coisa julgada. A alteração legislativa positivou tal entendimento. No entanto, trata-se de *novatio legis in pejus*, restrita aos delitos realizados após a entrada em vigor da Lei 13.964/19.

Na prática, essa disposição criou uma corrente doutrinária e jurisprudencial que admite a interposição de Recursos Especial ou Extraordinário ou ainda algum embargo que não possua

a prerrogativa de delongar o prazo prescricional quando tais recursos forem incabíveis. Por conseguinte, a partir da condenação de segunda instância, não tendo a probabilidade de alteração da decisão, a prescrição não mais se arrastaria no tempo, ainda que não tenha se verificado o trânsito em julgado (MARCANTE, 2020).

Nesse sentido, Nucci (2020) compreende que muitos advogados apresentavam desnecessários embargos de declaração de uma sentença e, posteriormente, recursos aos Tribunais Superiores, também desnecessários. Nesse mesmo sentido, afirmou o então Ministro da Justiça Sergio Moro, na Exposição de Motivos do Pacote Anticrime: “os embargos de declaração, muitas vezes, não têm o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas sim de adiar o julgamento final. Interpostos mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar o objetivo” (BRASIL, EM n° 00014/2019).

No entanto, com esta nova regra, entende-se que se o advogado entrar com os embargos de declaração e eles forem rejeitados, não contará a prescrição, assim não adianta protelar, e caso entre com um Recurso Especial e ele não seja cabível, não será contada a prescrição, a mesma regra serve para o Recurso Extraordinário (NUCCI, 2020).

Ademais, o inciso IV do artigo 116 do Código Penal trouxe alteração no intuito de adequação ao novo contexto do processo penal brasileiro, com inclusão dos institutos negociais e relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

A reforma incluiu o art. 28-A no texto do Código de Processo Penal, passando a autorizar expressamente a realização de acordo do Ministério Público com o autor da infração penal, desde que preenchidos os requisitos dispostos em lei (MARCANTE, 2020). Durante o tempo necessário para cumprimento ou enquanto não for rescindido o acordo de não persecução, a prescrição ficará suspensa.

O Ministério Público passa a ter o poder-dever de, nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, propor acordo de não persecução desde que indispensável e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, através de situações preliminarmente definidas, ficando suspensa a prescrição durante o período de prova do acordo, que apenas voltará a correr na ocasião em que possuir sua rescisão em razão do descumprimento (MARCANTE, 2020).

Destaca-se, ainda, que a contagem de prazo da prescrição ficará suspensa, “enquanto não cumprido ou rescindido o acordo na forma do artigo 116, IV, CP, também para praticantes do crime anteriormente à Lei 13.964/2019” (GUIMARÃES; GUARAGNI, 2020, p. 22).

O parágrafo único do artigo 116 do CP teve sua redação original mantida, de modo que a prescrição continua a não correr, depois de passada em julgado a sentença condenatória, durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Além das causas suspensivas ou impeditivas da prescrição, o Código Penal dispõe, ainda, sobre as causas interruptivas. A respeito do tema, Nucci (2017, p. 596) elucida que, ao contrário das primeiras, as causas interruptivas zeram todo o período já decorrido, começando novamente a fluir (art. 117, parágrafo 2º, CP). GUARAGNI bem explica a importância do instituto da interrupção:

O cerne da interrupção dos prazos prescricionais está na “incompatibilidade de uma ação em movimento” – por força dos atos persecutórios – com a ocorrência de prescrição. Se a prescrição atinge o direito do Estado que, inerte, dá mostras claras de desinteresse no exercício do *jus puniendi*, estando em movimento a ação penal, não há inércia. Ao contrário, os atos persecutórios, a cada momento em que praticados, reafirmam o interesse estatal na punibilidade, pois se destinam a este fim. *Pari passu*, sendo os atos processuais encadeados com vistas à sentença, a cada ato persecutório o Estado se aproxima cada vez mais da condenação postulada junto ao Estado-juiz. (GUARAGNI, 2008, p. 75).

As causas interruptivas da prescrição são enumeradas pelo art. 117:

Art 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pronúncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Analisando-se as hipóteses enumeradas pelo CP, observa-se apenas atos judiciais como causas de interrupção da prescrição, não havendo qualquer ato do Ministério Público. Não há nenhuma causa interruptiva entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, como se os órgãos encarregados da persecução penal estivessem inertes neste interregno, o que não é verdade. Assim, há uma necessidade de aumento do rol de causas interruptivas. (GUARAGNI, 2008, p. 92-93).

O Pacote Anticrime, em sua redação original apresentada pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro, apresentava alterações no artigo 117 do CP. O que se propôs foi substituir o “ou” por “e” no inciso IV, permitindo-se a interrupção em ambos os casos – publicação da sentença e acórdão condenatórios recorríveis –, e modificar a redação do inciso V, para que a execução provisória também passasse a constar como causa de interrupção da prescrição. Conforme a

Exposição de Motivos apresentada pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro, “estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal” (BRASIL, EM nº 00014/2019).

No entanto, de acordo com o entendimento do STF adotado a partir de novembro de 2019, restou novamente impossibilitada a execução provisória da pena, garantindo-se a presunção de inocência até o trânsito em julgado. Ademais, as propostas de alterações ao artigo 117 do CP não foram acolhidas pela Câmara dos Deputados, de modo que o referido dispositivo se manteve inalterado, não discutindo a execução provisória da pena.

Em que pese o insucesso em relação à mudança de redação do artigo 117 do CP, o objetivo das alterações trazidas pelo Pacote Anticrime foi enrijecer o instituto da prescrição. Apesar de a proposta ter sido desgastada pela Câmara dos Deputados, ainda assim, o texto aprovado contribuirá para acabar com aquilo que muitos diziam ser fruto da impunidade, em razão da impossibilidade da prisão em segunda instância. Nesse sentido, é de grande valia a inserção da regra do artigo 116, inciso III, do CP, ao impedir que corra a prescrição na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis: “Acabou aquilo que muitos diziam que era fruto da impunidade. Recursos, recursos e recursos e... prescrevia. Vamos resolver um problema de décadas no Brasil” (NUCCI, 2020).

Em suma, as mudanças ocasionadas pela Lei Anticrime, tiveram como desígnio, no que se refere à prescrição, ampliar as regras do instituto, incluindo novas situações que obstem o curso do prazo prescricional dos crimes, bem como agregar as mudanças legislativas que ocorreram ao longo dos anos. No entanto, ainda há mudanças a serem feitas, como o aumento do rol das causas interruptivas do prazo prescricional e a alteração do termo inicial para abarcar o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro passa por um movimento de reformas, que procuram alinhar a prescrição penal, no Brasil, aos padrões consagrados no direito comparado, para que assim seja diminuída a recorrente incidência do instituto em nichos de criminalidade, especialmente ao que concerne aos delitos de colarinho branco – também definidos como “crimes dos engravatados”, que agrupam os crimes relacionados às atividades das empresas.

Inicialmente, a Lei 12.234/2010 restringiu a atuação da prescrição retroativa. Ainda, os Projetos de Lei PLS 658/2015, PLS 93/2016 e PL 3855/2019 em curso no Congresso Nacional, sugerem alterações no termo inicial da prescrição da pretensão executória, em razão da redação dada ao artigo 112, inciso I, do CP, pela alteração legislativa de 1984, que passou a prever que a prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação. O trânsito em julgado deve ser para ambas as partes e não somente para o Ministério Público.

Ademais, o instituto sofreu alterações pela Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime, possibilitando novas causas impeditivas da prescrição, com o intuito de paralisar o prazo de prescrição, e, desse modo, alongar o prazo que permite a punição de crime. Destaca-se a previsão de que a prescrição não corre na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis (artigo 116, inciso III, do CP). Esta nova regra impossibilita que sejam apresentados sucessivos recursos desnecessários apenas com o fim de que ocorra o decurso do prazo.

As alterações propostas pelos projetos de lei, assim como aquelas já implementadas pelo Pacote Anticrime, são importantes e corretas. Há, de fato, a necessidade de que a prescrição deixe de ser sistemática e observada como regra nos crimes contra a ordem econômica. Para tanto, as propostas legislativas devem ser analisadas com o devido cuidado, atendendo aos patamares da razoabilidade. Devem, ainda, ser analisadas em conjunto com o entendimento jurisprudencial, principalmente em relação à possibilidade ou não de execução provisória da pena, que foi alvo de sucessivas mudanças de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, e tem impacto direto no instituto da prescrição.

Portanto, observa-se um movimento positivo de reformas no instituto da prescrição, com as mudanças trazidas pela Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que ampliaram as regras do instituto, incluindo novas situações que obstam o curso do prazo prescricional dos crimes, bem como agregaram as mudanças legislativas que ocorreram ao longo dos anos. No entanto, ainda há alterações a serem realizadas, iniciando-se pelos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, para adequar o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, T. B. do. **Direito penal econômico. Caderno Colaborativo**. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2015. Disponível em:

https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

ANDRADE, Christiano José de. **Da prescrição em Matéria Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Direito Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 3855, de 2019 (Nº anterior: PL 4850, de 2016)**. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448689&filenome=PL+3855/2019+%28Nº+Anterior:+PL+4850/2016%29. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL, EM nº 00014/2019 MJSP: Exposição de Motivos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. Estabelece o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 de ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado no 658, de 2015**. Altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4418284&ts=1593939630091&disposition=inline>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado no 93, de 2016**. Altera os arts. 110, 112, I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4771140&ts=1593931137004&disposition=inline>. Acesso em 26 jan. 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. t. 3. 3. ed. São Paulo: Forense, 1967.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. v. IV, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. Tradução de Denise R. Sales. 5. ed. São Paulo: Manole, 2004.

COSTA ANDRADE, Manuel da. **A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-Lei nº 26/84 de 20 de janeiro)**. In: Ciclos de estudos de direito penal económico. 1. ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

CUEVA, Lorenzo Morillas. **Acercas de la prescripción de los delitos y de las penas**. Granada: Universidad de Granada, 1980.

FARIA COSTA, J. de. **Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)**. Introdução. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do ministério público: uma investigação à luz dos valores constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FRANÇA, L. A. **A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland**. Revista de Direito Econômico Socioambiental. Curitiba, v. 5, n. 1. 2014.

FRIEDRICHS, David O. **Trusted criminals: White Collar Crime in Contemporary Society**. p. 4-5. 1995

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito Processual Penal**. Primeiro Volume. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 28.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. v. I, tomo II, 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1959.

GARCIA, Raul Navarro. **La prescripción en el derecho penal**. In: Criminología, Ciudad de México, 1973. Serro Azul, out, vols. 09-10.

GUARAGNI Fábio; LUPI André. **JUSTIÇA DO DIREITO. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO BRASIL: ESFORÇOS LEGISLATIVOS PARA O AJUSTE DO ART. 112**. Disponível em: file:///C:/Users/Aline/Downloads/Artigo%20F%C3%A1bio%20Guaragni%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20execut%C3%B3ria%20penal.pdf. Acesso em: 07. jul. 2020.

GUARAGNI, Fábio André. **Prescrição Penal e Impunidade: crítica ao sistema prescricional penal brasileiro**. 1ª edição (ano 2000), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá Editora, 2008.

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim; GUARAGNI, Fábio André. **Sucessão de Leis Processuais Penais no tempo e o Pacote Anticrime**. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (orgs.). Pacote anticrime: v. 1. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

JESUS, Damásio E. de., **Direito penal: parte geral**. v. 1. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Davi. **As Metamorfoses da Prescrição Penal e o “Projeto de Lei Anticrime” do Ministério da Justiça e Segurança Pública: (Des)necessidade e garantismo, 2019**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-metamorfoses-da-prescricao-penal-e-o-projeto-de-lei-anticrime-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-desnecessidade-e-garantismo/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

JUNIOR, Edson Luiz Facchi. **O novo acordo de não persecução penal e sua aplicação durante a instrução penal.** Canal Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-novo-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 10 jul.2020.

LACERDA, Fernando Hideo I. **COMENTÁRIOS SOBRE O “PROJETO DE LEI ANTICRIME”.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/fernando-lacerdacomentarios-projeto-lei-anticrime>. Acesso em: 05/05/19.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Prescrição penal: prescrição funcionalista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano.** v. 3. Torino: Editrice Torinese, 1950.

MARCANTE, Marcelo. **Pacote anticrime e as alterações na prescrição penal, 2020.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/pacote-anticrime-e-as-alteracoes-na-prescricao-penal/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MAZZA, Oliviero. **La Norma Processuale Penale nel Tempo. Trattato di Procedura Penale,** volume 1 (diretto da Giulio Ubertis e Giovanni Paolo Voena), Milano: Giuffrè, 1999, p. 13, tradução nossa.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Prescrição em Matéria Criminal.** 2. ed. Leme/SP: Editora JHMizuno, 2015.

NUCCI, Souza, G. D. **Lei anticrime e prescrição.** 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/21/lei-anticrime-e-prescricao-nucci/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

NUCCI, Souza, G. D. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Direito Penal - v. 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal,** 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

O’SULLIVAN, Julie R. **Federal White Collar Crime. Cases and Materials.** American CaseBook Series. 2007.

PEREIRA, Jeferson Pereira. **A novíssima Lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anticrime.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **Direito Penal Econômico.** 1. ed. Del Rey. Belo Horizonte. 1995

PINTO, T. N. **Direito penal econômico: erros técnicos na legislação vigente.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PORTO, Antonio Rodrigues. **Da Prescrição Penal.** 4. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1988.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Paulo; VIEIRA, Antônio. **Retroatividade da Lei Processual Penal e Garantismo**. In: Boletim IBCCRIM, nº 143, outubro de 2004, pp. 14-17, p. 14.

RIGON, B. S. **O Conceito material restritivo de crime econômico: em busca da atribuição de sentido a bem jurídica ordem econômica**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 3, 2012, Porto Alegre. Anais eletrônicos... Porto Alegre: PUCRS, 2012. Disponível em: <https://editora.pucrs.br//anais/cienciascriminais/III/20.pdf> . Acesso em: 20 jul. 2020.

SCHMIDT, A. Z. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Costa e., **Código Penal. v. 2**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1938.

SOARES, Rafael. **A interrupção da prescrição pela sentença absolutória no projeto "anticrime"**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-07/tribuna-defensoria-prescricao-julgamento-primeiro-grau>. Acesso em: 07 jul. 2020.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC n. 86.125-3/SP – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relatora Min. Ellen Gracie, Julgamento: 16/08/05. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios/teses/ORDEM_ALFABETICA_New/Tese-442.pdf. Acesso em: 21 jul. 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime**. New York: The Dryden, 1949. Ou na versão espanhol El Delito Del Cuello Blanco. Buenos Aires: B de F, 2009.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de Lei anticrime** - Tripartido em três Projetos de Lei conforme versão enviada ao Congresso Nacional. - Salvador: JusPODIVM, 2019.

VIRGOLINI, Julio E. S. **Crímenes excelentes: delitos de cuello Blanco, crimen organizado y corrupción**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.